



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1927/2018

PROCESSO Nº 00066.034118/2014-81

INTERESSADO: TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 05 de setembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 24/08/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 320.000,00, decorrente do somatório de oitenta infrações, todas no valor de R\$ 4.000,00, e identificadas no Auto de Infração nº 01438/2014/SPO, pela prática de permitir descumprimento de repouso mínimo. A infração foi capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;* .

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1719/2018/ASJIN – SEI 2193380], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, decido:

- pela **NOTIFICAÇÃO** do Interessado acerca da possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida, em razão de possível afastamento, em 72 (setenta e duas) das 80 (oitenta) infrações, da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, bem como da correção do valor indicado na Notificação de Decisão (SEI 0021916).

3. Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.034118/2014-81 e crédito de multa 657445169, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

4. 5. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. 6. Publique-se.

6. 7. Notifique-se

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 11/09/2018, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2194877** e o



código CRC **7D3565A2**.

Referência: Processo nº 00066.034118/2014-81

SEI nº 2194877



PARECER Nº 1719/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.034118/2014-81
INTERESSADO: TÁXI AÉREO PIRACICABA LTDA, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

AI: 01438/2014/SPO **Data da Lavratura:** 16/04/2014

Crédito de Multa (SIGEC): 657445169

Infração: Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, da Lei nº 7.183/84.

Data da infração: DIVERSAS **Hora:** NA **Local:** NA

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.034118/2014-81, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 657445169 no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), decorrentes do cometimento de 80 infrações descritas no mesmo Auto de Infração.

2. O Auto de Infração nº 01438/2014/SPO (fls. 01 e 02), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 34, da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

HISTÓRICO: Constatado por meio da leitura dos diários de bordo das aeronaves PR-TAP e PR-CFC que o Táxi Aéreo Piracicaba Ltda. permitiu que seus tripulantes gozassem de um período de repouso entre jornadas abaixo do mínimo previsto pela Lei do Aeronauta, conforme detalhado nas tabelas a seguir:

3. Na sequência daquele histórico consta tabelas referentes ao descumprimento de repouso dos seguintes tripulantes, em datas variadas: Arcemiro Balduino Junior CANAC 738534, Arthur Leonardo Junior CANAC 340521, Epaminondas Camargo Neto CANAC 344879, Frederico Frutuoso da Silva CANAC 506006, Leonardo Augusto B. de Vasconcelos CANAC 123707, Marcelo Fae Oliveira de Moraes CANAC 741793, Marcio Erjautz CANAC 946087, Marcos Martins CANAC 845875, Marcos Vinicius Bergantini CANAC 507665, Luis Gonzaga Genovez Passucci CANAC 507285, Ralph Soares Rocha CANAC 743633.

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls. 04 a 05), de 15/04/2014, subsidiou a identificação do cometimento da infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas dos Diários de Bordo citadas no Auto de Infração (fls. 06 a 87).

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 28/07/2014, conforme AR (fl. 89), apresentando/protocolando defesa em 20/08/2014 (fls. 92 e 101). A empresa alegou entender a ocorrência do instituto da continuidade delitiva, o que, segundo ela, implicaria a aplicação de apenas uma multa, o que não ocorreu, desaguando, segundo seu entendimento, na prática do *bis in idem*. Alegou também erro na tipificação da empresa, que figurou no processo como autorizatária. Pediu o arquivamento do Auto de Infração.

6. Consta dos autos o pedido de vistas pronunciado pelo interessado, conforme documento à folha 102, protocolado em 11/08/2014.

7. Em 19/09/2014 foi protocolado Termo de Ajuste de Conduta (fls. 103 a 125).

8. Em 29/04/2016 a Assessoria Técnica emitiu o ofício nº 35/2016/ASTEC, informando do indeferimento do Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 144).

Decisão de Primeira Instância (fls. 148 a 154)

9. Em 24/08/2016 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Naquela oportunidade restou fincado que o Auto de Infração descrevia oitenta infrações distintas e isso resultou em oitenta sanções de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando uma multa de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

10. No dia 27/09/2016 o acoimado tomou conhecimento da Decisão de Primeira Instância, conforme AR (SEI 0068892).

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso à decisão em 07/10/2016 (SEI 0078620). Na oportunidade alegou que ocorrera erro na capitulação da infração, indicada no Auto de Infração, o que macularia a garantia a ampla defesa. Insistiu no, já alegado em defesa, instituto da continuidade delitiva e que esse arrazoado não fora rebatido no texto decisório da Primeira Instância. Seguiu defendendo a ocorrência da prescrição quinquenal, invocando diferença entre os termos pretensão punitiva e ação punitiva. Pediu então, o reconhecimento da prescrição quinquenal das infrações, bem como o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva para fins de aplicação de sanção.

Outros Atos Processuais

12. Ofício nº 414/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO de encaminhamento de Autos de Infração ao interessado (fl. 88)

13. Registro de e-mail (fl. 90)

14. Despacho nº 257/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO de tramitação do processo à ACPI/SPO-RJ (fl. 91)

15. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI0020445)

16. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações do interessado (SEI 0021870)

17. Extrato SIGEC (SEI 0021902)

18. Procuração de nomeação de bastante Procurador (SEI 0078663)

19. Certidão de Aferição de Tempestividade (SEI 1096673)
20. Despacho ASJIN (SEI 1955291)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

21. O Auto de Infração nº 01438/2014/SPO trata de 80 cometimentos de infração diferentes quanto a data ou o tripulante envolvido, sendo todos de mesma natureza. Para que se possa aferir o cumprimento dos prazos prescricionais, deve-se, por óbvio, identificar qual a infração mais antiga, que no caso em tela, ocorreu em 05/03/2010 – p.ex.: tripulante Epaminondas Camargo Madeira Neto CANAC 344879. Sendo assim, será essa a data de referência para análise da regularidade processual. O Auto de Infração foi lavrado em 16/04/2014 (fl. 01), sendo o interessado devidamente notificado em 28/07/2014, conforme AR (fl. 89). Em 20/08/2014 o autuado protocolou sua defesa (fls. 92 e 101). Então, em 24/08/2016, a ACPI decidiu por aplicar multa no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), somatório de 80 (oitenta) infrações no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 148 a 154). No dia 27/09/2016 o interessado teve conhecimento da decisão, conforme atesta o AR (SEI 0068892). O Interessado interpôs recurso à decisão em 07/10/2016 (SEI 0078620).

22. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo.

23. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea “c” da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

24. Conforme o Auto de Infração 01438/2014/SPO, fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 92/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO (fls. 04 a 05), de 15/04/2014, e anexos, páginas dos Diários de Bordo citadas no Auto de Infração (fls. 06 a 87), a empresa TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81 permitiu que diversos tripulantes, sob sua responsabilidade empregatícia, descumprissem, em diversas ocasiões, o tempo mínimo de repouso previsto em Lei. Optou o Inspetor de Aviação Civil que lavrou o Auto, que todas as infrações, de mesma natureza e, por óbvio, mesma capitulação, fossem registradas em um único documento, e assim também seguiu a decisão em primeira instância, que arbitrou em um único documento, gerando um único crédito de multa, por

reconhecer cometimento de oitenta infrações.

Quanto às Alegações do Interessado

25. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado defendeu erro na capitulação da infração, ocorrência do instituto da continuidade delitiva e prescrição quinquenal.

Da alegação de erro na capitulação

26. A capitulação indicada no Auto de Infração é artigo 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 34 da Lei nº 7183/1984. Nessa esteira legal a primeira instância promoveu sua decisão. Aquele texto decisório já tratou das questões que revestem a acertada citação legal. Não há que se falar em prejuízo ao direito a ampla defesa e contraditório, vez que o embasamento legal para capitulação da infração cometida é o correto e está coadunado com os pareceres e decisões proferidos tanto pelas primeiras instâncias quanto pela antiga Junta Recursal, hoje ASJIN.

Da Alegação da ocorrência da Continuidade Delitiva

27. O acoimado seguiu em seu Recurso insistindo na arguição sobre o instituto da infração continuada. Essa interpretação não pode prosperar pois, as autuações foram feitas para tripulante específicos e também por voos distintos, ou seja, a todo momento tinha o interessado a oportunidade de impedir o cometimento da infração, simplesmente observando o que determina a Lei. Some-se a isso o fato de que não existe norma específica na legislação aeronáutica que preveja esse instituto. A menção a tese defendida por servidor dessa Agência deve ser analisada à luz daquele contexto, no qual o relator afastou a possibilidade do instituto da continuidade delitiva e apenas fez alusão a algumas particularidades sobre o tema, conforme registrado no seu último parágrafo:

“Pelo entendimento exposto, tenho a convicção de que o princípio da “conduta continuada” poderá sim, ser aplicado em processo sancionador desta ANAC, mas quando da existência de diversos Autos de Infração, em diferentes e sucessivas Notas Fiscais, dentro do período e 30 (trinta” dias, o que não se configura no caso em tela”

28. Não paira dúvida de que aquela tese vinculava o entendimento da ocorrência da conduta continuada a caso específico e preenchido dos requisitos lá elencados. O que não aconteceu naquele caso, tampouco no presente, e ainda, aquela asserção não gerou nenhum tipo de jurisprudência para os processos sancionadores promovidos pela ANAC, justamente, repito, por ausência desse instituto (continuidade delitiva) na legislação de aviação civil.

29. Conforme preconiza a Resolução ANAC nº 25/2008, invocada pelo acoimado, diante da ocorrência de mais de uma infração, de fato foram oitenta, todas relacionadas ao mesmo contexto probatório e todas lavradas no mesmo Auto de Infração, que relaciona cada uma das oitenta infrações detectadas na análise das páginas dos Diários de Bordo anexados ao processo, a apuração dos fatos implicou a aplicação de oitenta sanções, de valor idêntico, totalizadas em um único crédito, fins de dar celeridade e efetividade ao processo. Esse procedimento não causou nenhum prejuízo ao interessado, que sempre pode identificar cada cometimento infracional, de maneira individualizada, por conta do claro detalhamento que se pode verificar tanto no Auto de Infração quanto no Relatório de Fiscalização.

Da Alegação da ocorrência da Prescrição Quinquenal

30. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, no caput do seu artigo 1º, a seguinte redação:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia

em que tiver cessado.

Quanto à prescrição intercorrente, cabe mencionar o §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme a seguir:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º (...)

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

31. Ainda, o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

32. Ao arrazoar sobre a suposta incidência da prescrição quinquenal, o interessado, defende a diferença entre pretensão punitiva e ação punitiva, imputando a esses vocábulos definições que não estão presentes na legislação de aviação civil, tampouco na Lei 9.873/99, que faz referência apenas ao termo ação punitiva.

33. Os prazos prescricionais não foram ultrapassados, conforme registrado, de maneira compilada, no item “regularidade processual”.

34. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

35. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

36. Deve-se registrar que a decisão em primeira instância concluiu pela multa de R\$ 320.000,00, somatório de 80 multas no valor de R\$ 4.000,00, todavia a Notificação daquela decisão seguiu para o autuado fazendo referência a outro número de processo e apontando valor diferente - R\$ 32.000,00 - sem nenhum arrazoado explicativo para isso, donde se infere que ocorreu erro de digitação. E ainda, da consulta aos extratos de lançamento no sistema SIGEC, observa-se que foi lançado naquele sistema, referente ao crédito multa 657445169, o valor de R\$ 4.000,00. Em que pese o fato de que esses erros não macularam os direitos do interessado, que apresentou seu tempestivo recurso, agora apreciado, devem-se fazer e indicar as correções pertinentes, que irão constar tanto nesse parecer quanto na no texto decisório dessa segunda instância.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção

administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

38. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

39. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância, em 72 das 80 infrações. Podendo-se aplicar circunstância atenuante em 8 infrações.

40. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

41. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infrações no período de um ano anterior as infrações aqui tratadas, já penalizadas em definitivo, antes das decisões de primeira instância.

42. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

43. Ocorre então que há 72 casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, devendo ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

44. Existem 8 casos em que não há agravante e existe atenuante, devendo ser aplicado o valor mínimo da mesma tabela.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (somatório de oitenta infrações alocadas no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 2193337) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o valor de R\$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais), decorrente do somatório de 72 (setenta e duas) infrações multadas no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais), acrescidas de 8 (oito) infrações multadas no seu patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), perfazendo então as 80 (oitenta) infrações relatadas no Auto de Infração.

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, opto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, para o valor de R\$ 536.000,00 (quinhentos e trinta e seis mil reais) em desfavor de TÁXI AÉREO PIRACICABA Ltda. - TAP, CNPJ – 65.485.922/0001-81.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2193380** e o código CRC **A47717F8**.